



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 01/08/2017 a 11/08/2017.

LOCAL: Fazenda Morro Alto – Zona Rural de São Geraldo do Araguaia/PA.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 06°13'57.9" W 048°42'40.6".

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Criação de bovinos para corte.

CNAE PRINCIPAL: 0151-2/01.

SISACTE Nº: 2801.

OPERAÇÃO Nº: 073/2017.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	5
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F)	AÇÃO FISCAL	9
G)	CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	17
H)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	21
I)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	44
J)	GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	49
K)	CONCLUSÃO	49
L)	ANEXOS	52



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

Estabelecimento: Fazenda Morro Alto.

CPF: [REDACTED]

CEI: 51219.12940-00.

CNAE: 0151-2/01 - Criação de bovinos para corte.

Endereço do local objeto da ação fiscal: Fazenda Morro Alto, Estrada do Cupuzeiro, Vila Nova, zona rural de São Geraldo do Araguaia/PA. CEP 77.880-000

Endereço para correspondência: Rua [REDACTED]
[REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	11
Registrados durante ação fiscal	00*
Resgatados – total	07
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00*
Mulheres resgatadas	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	07
Valor bruto das rescisões	RS 23.935,24



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Valor líquido recebido das verbas rescisórias	RS 22.280,94
Valor dano moral individual	RS 14.361,09
Valor dano moral coletivo	RS 20.000,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS 00 *
Nº de autos de infração lavrados	26
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	01

* Há prazo aberto para cumprimento dessas obrigações.

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

À Fazenda Morro Alto, chega-se pelo seguinte caminho: 3 km antes de chegar a São Geraldo do Araguaia pela BR 153, pega-se à direita em vicinal de terra no sentido à Vila Nova. Percorrem-se 4,9 km nessa vicinal, pega-se à esquerda em bifurcação. Segue-se por 2,3 km, passa-se pela Vila Nova, entra-se à direita e percorrem-se 8 km, ao visualizar a placa indicativa da Fazenda Turmalina, pega-se à direita na placa. Percorrem-se 2 km, pega-se à direita em bifurcação, percorre-se 1,2 km e avista-se Porteira da Fazenda Morro Alto, à esquerda, cujas coordenadas são S 06°13'57.9" W 048°42'40.6".

A exploração econômica da propriedade rural é realizada pelo Sr. [REDACTED] produtor rural, portador do RG nº [REDACTED] SSP/TO, do CPF nº [REDACTED] matrícula CEI nº 51219.12940-00, que dava ordens diretas aos trabalhadores, exercia o poder diretivo no estabelecimento rural e era reconhecido pelos trabalhadores como autoridade máxima do estabelecimento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21263162-4	000010-8	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	21263163-2	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
3	21263159-4	000001-9	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
4	21263164-1	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
5	21263165-9	001512-1	Art. 1º da Lei nº 605/1949.	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.
6	21263169-1	131351-7	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de área de vivência para fim diversos daquele a que se destina.
7	21263170-5	131475-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
8	21263171-3	131346-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
9	212631721	131343-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.
10	212631772	131344-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

11	21263174-8	131371-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
12	21263179-9	131342-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
13	21263167-5	131464-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
14	21263166-7	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
15	212631683	131037-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
16	21263186-1	131202-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.
17	21263187-0	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

18	212631764	131377-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.
19	21263180-2	131341-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
20	21263181-1	131348-7	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.
21	21263185-3	131469-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.
22	21263182-9	131374-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
23	21263178-1	131378-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.
24	21263183-7	131373-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
25	21263184-5	131472-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
26	212633449	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 02/08/2017 da cidade de Marabá/PA até a propriedade rural em questão localizada em São Geraldo do Araguaia/PA, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos.

Após o deslocamento rodoviário de aproximadamente 160 km, o GEFM adentrou a Fazenda pela porteira da sede da Fazenda Morro Alto. No momento da inspeção, o GEFM foi recebido pelo Sr. [REDACTED] gerente e parceiro do estabelecimento rural. A equipe de fiscalização verificou que o estabelecimento rural contava com o total de 11(onze) trabalhadores rurais, sendo que 10(dez) eram residentes ou alojados nas dependências da Fazenda. Somente um dos empregados, [REDACTED] tinha registro em livro próprio e contrato de trabalho anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, contudo, estava registrado com data de admissão incorreta [REDACTED] havia iniciado as atividades laborais em 01/02/2017 e, em seu registro a data de admissão era 01/07/2017. Os trabalhadores eram: 1- [REDACTED] cerqueiro, admitido em 01/08/2016, com remuneração de R\$ 1.200,00; 2- [REDACTED] cerqueiro, admitido em 02/05/2017, com remuneração de R\$ 1.200,00; 3- [REDACTED] cerqueiro, admitido em 02/05/2017, com remuneração de R\$ 1.200,00; 4- [REDACTED], cerqueiro, admitido em 02/05/2017, com remuneração de R\$ 1.200,00; 5- [REDACTED] cerqueiro, admitido em 01/08/2016, com remuneração de R\$ 1.200,00; 6- [REDACTED] cozinheira, admitida em 01/07/2017, com remuneração de R\$ 937,00; 7- Andreelino [REDACTED] vaqueiro, admitido em 01/02/2017, com remuneração de R\$ 1.000,00; 8- [REDACTED] cozinheira, admitida em 20/06/2017, com remuneração de R\$ 937,00; 9- [REDACTED] caseiro, admitido em 09/07/2017, com



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

remuneração de R\$ 937,00; 10- [REDACTED] vaqueiro, admitido em 10/07/2017, com remuneração de R\$ 1.874,00; 11- [REDACTED] serviços gerais, admitido em 03/07/2017, com remuneração de R\$ 937,00. A equipe de fiscalização não encontrou o trabalhador [REDACTED] na propriedade rural.

Em virtude da fiscalização, foram inspecionados na sede da Fazenda: 1) o curral, situado junto a porteira da sede da Fazenda; 2) a casa sede da fazenda, onde residiam o casal de trabalhadores [REDACTED] o depósito de sal, onde morava o vaqueiro [REDACTED] 4) uma casa em construção que, de acordo com o empregador, será destinada à moradia do vaqueiro [REDACTED] de sua família. No local conhecido como Retiro, cujas coordenadas são S 06°13'07.9" W 048°43'24.0", foi inspecionado o barracão onde estavam alojados os trabalhadores [REDACTED]

No momento da inspeção do estabelecimento rural, o GEFM verificou que não foi disponibilizado alojamento ao vaqueiro [REDACTED]. Ele morava, há aproximadamente 06 (seis) meses, no galpão que servia de depósito de sal da propriedade rural, constituído por 02 (dois) cômodos pequenos fechados e uma varanda, em um dos cômodos eram guardadas ferramentas de trabalho, no outro era depositado o sal, enquanto o trabalhador dormia em uma rede na varanda, local desprotegido de qualquer parede, onde ainda ficavam arreios e tralhas de montaria, baldes de leite, rolos de arame entre outros equipamentos, sendo que os pertences pessoais do trabalhador ficavam pendurados em pregos ou em varais de cordas. A equipe de fiscalização também verificou que, em um barracão localizado no Retiro estavam alojados 05 (cinco) trabalhadores do grupo de cerqueiros, formado pelo trabalhador [REDACTED] e a cozinheira [REDACTED]. O barracão tinha paredes de tábuas, com muitas frestas; não tinha piso; a cobertura era de telhas tipo "brasilit"; tinha quatro cômodos – no primeiro, dormiam o casal de trabalhadores [REDACTED] nesse local [REDACTED] instalou um freezer e uma televisão, adquiridos as suas expensas; em outro, dormiam [REDACTED] no terceiro, dormia [REDACTED] no quarto, foi improvisada uma cozinha. O trabalhador [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

dormia em um local coberto de lona preta, ao lado de fora do barracão. [REDACTED] declarou à fiscalização que passou a dormir do lado de fora devido ao calor insuportável.

Quanto ao barracão, além de ser alojamento de trabalhadores, servia como área para preparo de refeições, local para alimentação, guarda de pertences pessoais, alimentos e ferramentas de trabalho. Nele não havia camas, constatou-se também que o empregador não forneceu colchões e roupa de cama. Os trabalhadores dormiam em redes adquiridas com recursos próprios. Não havia armários, os pertences dos trabalhadores ficavam guardados em suas mochilas e bolsas, pendurados em fios amarrados na estrutura do barracão ou dentro de sacos plásticos. O cozimento das refeições era feito dentro do barracão em uma espécie de fogão rústico instalado em um dos cômodos, próximo aos pertences dos trabalhadores. Os mantimentos eram conservados em um freezer adquirido pelo trabalhador [REDACTED], visto que o empregador não ter fornecido local para guarda e conservação de mantimentos. Não havia instalação sanitária no barracão, as necessidades de excreção eram realizadas no mato. O empregador não fornecia água para consumo aos trabalhadores alojados no barracão; a água era retirada pelos trabalhadores diretamente de córrego a que os animais tinham acesso irrestrito. Convém mencionar que, como não havia instalações sanitárias e o banho era realizado em um córrego próximo ao barracão, a trabalhadora [REDACTED] precisava tomar banho antes de o grupo de trabalhadores chegar da frente de trabalho, porque não tinha privacidade para tomar banho quando o grupo estava no Retiro.

Tomando em conta esse cenário, o GEFM constatou que 07 (sete) trabalhadores da propriedade rural, sendo 06 (seis) alojados em um barracão e 01 (um) para o qual não foi disponibilizado alojamento estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado ao longo do Auto de Infração, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente supralegal. 992362121

Após o término da inspeção das instalações da propriedade rural e da redução a termo dos depoimentos dos trabalhadores, ainda no dia 08/02/2017, o coordenador do GEFM explanou sobre a fiscalização trabalhista ao proprietário da fazenda, Sr. [REDACTED] que declarou que tem a posse da fazenda Morro Alto desde 10 de junho de 2016, está regularizando a parte documental e providenciando a escritura. Também informou que administra pessoalmente a propriedade onde cria gado de corte desde março de 2017, com um rebanho de 850 cabeças, que o estabelecimento rural possui 890,88 hectares e que as atividades desenvolvidas eram afeitas à criação do gado, incluindo manejo de gado, roço de pastagens utilizando-se de tratores, construção e manutenção de cercas.

Foi explicado aos 07 (sete) obreiros resgatados e ao empregador que as condições em que viviam não eram adequadas, que consistiam em uma situação degradante de trabalho e vida, que o GEFM tinha a obrigação de cessar a atividade e exigir que o empregador providenciasse o pagamento das verbas rescisórias. Esses trabalhadores foram retirados da Fazenda pelo GEFM e levados a suas residências na cidade de São Geraldo do Araguaia. Na ocasião foram entregues as Notificações para Apresentação de Documentos NAD n.º 3573592017/17, para Registro e Afastamento de Trabalhadores n.º 3573592017/17. Também ficou agendado uma audiência na sede do Ministério Público do Trabalho de Marabá a ser realizada no dia 05/08/2017, a qual teve seu teor reduzido em Ata.

Abaixo, as fotos demonstram a situação de alojamento dos trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho, bem como, os locais de onde era retirada a água que eles consumiam.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 1: Fonte de água para consumo dos trabalhadores do retiro.



Foto 2: Depósito de sal, onde residia o trabalhador [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 3: Água consumida pelos trabalhadores que residiam no barracão do retiro.

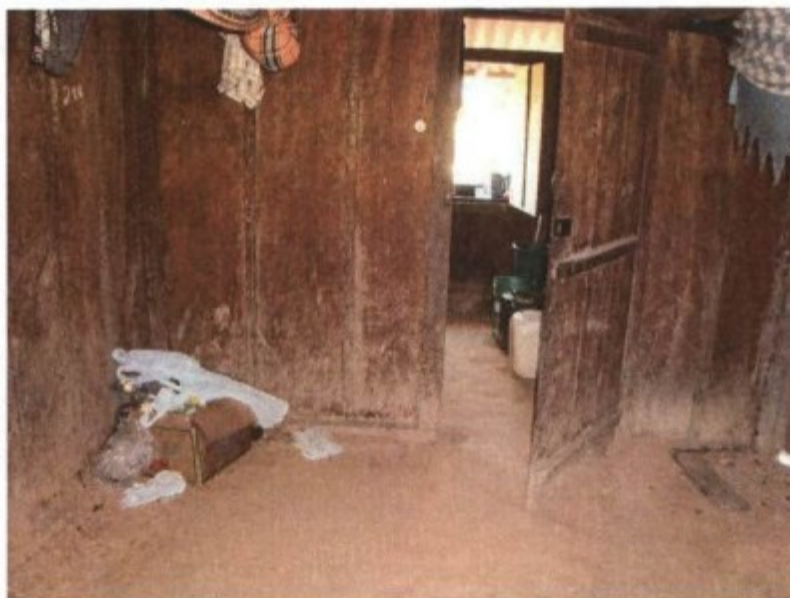


Foto 4: Interior do barracão do retiro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 5: Interior do barracão do retiro.



Foto 6: Interior do barracão do retiro.

Em que pese o fato de a fazenda ter ainda outros trabalhadores, eles não estavam inseridos no mesmo contexto fático verificado pelo GEFM, que levou à caracterização do



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalho como em situação análoga a de escravo e o afastamento dos trabalhadores da atividade laboral. Eles estavam alojados na residência sede da fazenda em condições razoáveis de habitabilidade. Conseqüentemente, não houve afastamento nem rescisão de seus contratos de trabalho.

Os 07 (sete) trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho prestaram declarações verbais, sendo que 03 (três) desses depoimentos verbais foram reduzidos a termo pelos membros do GEFM, a respeito das condições de moradia e vida, declararam que:

Trechos do depoimento do trabalhador [REDACTED] “ QUE trabalha com roço de juquirá, aplicando agrotóxicos e fazendo cercas há aproximadamente um ano mês e três meses; QUE iniciou seus trabalhos na Fazenda Morro Alto logo após o proprietário tê-la comprado, iniciou em maio de 2016; QUE inicialmente trabalhou aplicando veneno e roçando juquirá, porque a fazenda quando foi comprada tinha bastante mato; QUE parou de plicar veneno porque as chuvas pararam; QUE está atualmente trabalhando na cerca, colocando estacas. QUE trabalha com um grupo de 5 trabalhadores; QUE é o depoente quem trata com [REDACTED] gerente da Fazenda, o serviço que será feito e os valores que serão pagos pelos serviços; QUE [REDACTED] controla o serviço e faz a aferição do que foi feito; QUE o pagamento é feito por produção; QUE recebem R\$ 10,00 por estaca de cerca colocada. QUE o pagamento é feito por [REDACTED] para o depoente; QUE o depoente repassa o pagamento aos outros trabalhadores; QUE o depoente compra os mantimentos para o grupo de trabalhadores na cidade, à fiado, porque tem conta em um mercado; QUE quando recebe o pagamento dos serviços, desconta o valor dos mantimentos e divide o restante em 5, igualmente para os cinco trabalhadores do grupo; QUE o depoente foi contratado pelo [REDACTED] para trabalhar na Fazenda; QUE conheceu [REDACTED] no escritório de [REDACTED] em Xambioá/TO; QUE [REDACTED] mora em Xambioá; QUE [REDACTED] é dono da Fazenda Morro Alto e também da Fazenda Turmalina; QUE [REDACTED] falou que tudo em relação aos serviços seria tratado com [REDACTED] QUE [REDACTED] em toda a semana para a Fazenda; QUE hoje cedo [REDACTED] esteve na Fazenda; QUE [REDACTED] conhece o Retiro; QUE de vez em quando [REDACTED] vem ao Retiro; QUE quando o depoente veio trabalhar na Fazenda veio morar no Retiro; QUE sempre que trabalhou na Fazenda morou no Retiro; QUE o retiro é de tábuas, coberto com telhas brasilit, não tem piso, não tem camas, não tem armários, não tem água encanada, não tem banheiro, quando chove tem muita goteira; QUE guardam as roupas penduradas em um varal no quarto, porque não tem armário; QUE os mantimentos ficam armazenados em cima de uma mesa, dentro de caixas de papelão; QUE não tem mesa para comerem e para sentarem tem alguns bancos improvisados, que não tem cadeiras; QUE na frente de trabalho comem sentados no chão, embaixo de uma árvore; QUE não tem banheiro na frente de trabalho; QUE fazem as necessidades no mato; QUE tomam banho, pegam água para beber e lavam as roupas, as vasilhas, as panelas em um córrego que fica a uns 100 metros do Retiro; QUE a água do córrego não é muito boa para beber; QUE a água do córrego não passa por nenhum tratamento para beber; QUE [REDACTED] banha antes do grupo chegar do serviço ou no início da noite, porque não tem privacidade para tomar banho quando o grupo está no Retiro; QUE o depoente trouxe um freezer e uma



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

televisão para o Retiro; QUE usam o freezer para guardar a carne; QUE todos os trabalhadores dormem em redes, as quais foram trazidas pelos próprios trabalhadores; QUE não tem fogão a gás para preparar a comida; QUE a comida é preparada num fogão de lenha que fica dentro do Retiro; QUE as ferramentas de trabalho foram compradas pelos trabalhadores; QUE não recebeu qualquer equipamento de proteção individual; QUE a vestimenta de trabalho foi adquirida pelos trabalhadores.

Trechos do depoimento do trabalhador [REDACTED]
[REDACTED] " QUE sua esposa [REDACTED] conhecia [REDACTED] o gerente da Fazenda Morro Alto e arrumou um trabalho para o declarante; QUE o declarante veio para a fazenda sozinho; QUE chegou na fazenda no início de fevereiro/2017, QUE começou a trabalhar com serviços gerais; QUE após 30 dias começou a trabalhar como vaqueiro; QUE trabalha como vaqueiro até hoje; CTPS foi solicitada pelo empregador em julho/2017 e não a recebeu de volta; QUE não viu a data de admissão na CTPS; QUE [REDACTED] proprietário da fazenda, disse que vai assinar a CTPS com data de admissão no mês de julho/2017; QUE os outros meses de trabalho foram um período de experiência; QUE a bota que está usando, a espora, e o chapéu são próprios, QUE o empregador não forneceu nenhum EPI para a atividade de vaqueiro; **QUE mora na fazenda; QUE mora junto ao depósito de sal; QUE dorme em uma rede que instalou na área ao lado do depósito de sal;** QUE quando chove molha tudo, QUE o depósito de sal é aberto, não tendo parede em todos os lados do depósito; QUE a rede onde dorme é sua; QUE o empregador não forneceu rede ou cama e colchão; QUE dorme com dois lençóis; QUE os lençóis são próprios, e que o empregador não forneceu nenhuma roupa de cama; QUE algumas noites faz frio mesmo usando dois lençóis, pois venta no local; QUE não possui armários para guardar os seus objetos pessoais; QUE guarda as suas roupas penduradas em uma corda; QUE trabalha de segunda a domingo; o intervalo é das 11:00 às 14:00; QUE na fazenda tem um outro vaqueiro conhecido como PEDI, que acredita que o nome dele seja [REDACTED] QUE na fazenda não há materiais de primeiros socorros; QUE o outro vaqueiro está na fazenda há cerca de 30 dias; QUE a casa que está sendo construída será destinada ao vaqueiro PEDI; QUE [REDACTED] não falou para o declarante que irá construir uma casa para ele; QUE vai continuar morando e dormindo na varanda do depósito de sal; QUE no retiro moram 5 trabalhadores que trabalham fazendo serviços gerais (fazem cereia, roçam, aplicam veneno); QUE quem dá as ordens para o declarante é o [REDACTED] gerente da fazenda; que a esposa do declarante não mora na fazenda, QUE [REDACTED] esposa do gerente [REDACTED] fala que é para cozinhar pouca comida, para que os trabalhadores comam pouco."

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), entrevistas com trabalhadores, declarações prestadas pelo empregador, reuniões, análise de documentos, inspeção in loco, revelaram que dentre os 11 (onze) trabalhadores ativos no estabelecimento, 10 (dez) trabalhadores, que laboravam em atividades afeitas ao tratamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

do gado, limpeza de terreno, roço de pastagens, construção e manutenção de cercas, haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, ainda que a relação de trabalho estabelecida entre esses trabalhadores e o empregador tenha se revelado, claramente, como uma relação empregatícia, por estarem presentes os requisitos previstos na Consolidação Trabalhista: pessoalidade, onerosidade, subordinação e não-eventualidade, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT. Somente um dos empregados, [REDACTED] tinha registro em livro próprio e contrato de trabalho anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, contudo, estava registrado com data de admissão incorreta [REDACTED] havia iniciado as atividades laborais em 01/02/2017 e, em seu registro a data de admissão era 01/07/2017. Os trabalhadores eram: 1- [REDACTED]

[REDACTED]

com remuneração de R\$ 937,00. A equipe de fiscalização não encontrou o trabalhador [REDACTED] na propriedade rural.

Quando questionado pelos membros do GEFM, o Sr. [REDACTED] reconheceu que os trabalhadores encontrados pela fiscalização estavam trabalhando sem qualquer



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

anotação de seu respectivo contrato de trabalho nos documentos próprios (livro de registro de empregados e carteira de trabalho e previdência social) em sua fazenda e em seu benefício.

No caso dos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] o empregador os contratou diretamente, tendo combinado com eles o salário e as condições de prestação dos serviços em sua fazenda. Todos exerciam suas atividades pessoalmente, eram remunerados pelas atividades desempenhadas com salários fixos, as realizando de forma não eventual, quer seja pelo lapso temporal da prestação da atividade, quer seja pela vinculação das atividades desempenhadas com a atividade fim do empreendimento, além de as desempenharem conforme as determinações do empregador, ou de seu parceiro na administração da fazenda, Sr. [REDACTED]. O empregador e o Sr. [REDACTED] determinavam as jornadas de trabalho, o módulo semanal, a forma de prestação do serviço e as atividades a serem desenvolvidas, restando clara a subordinação jurídica dos trabalhadores ao empregador. Assim, a relação estabelecida entre esses obreiros e o empregador apresentava os elementos que revestem a relação de emprego.

Salienta-se que desses trabalhadores, à exceção de [REDACTED] todos os demais foram encontrados pela fiscalização no exercício profissional. A relação empregatícia de [REDACTED] foi confirmada pelo empregador e pelo parceiro [REDACTED] que declarou que o vaqueiro [REDACTED] havia ido a sua cidade buscar seus pertences para morar na fazenda. Inclusive, na fazenda, havia uma casa em construção que seria destinada a [REDACTED] e sua família.

O trabalhador [REDACTED] era morador da fazenda Turmalina, de propriedade do mesmo empregador, costumava fazer serviços gerais remunerados por diária. Na ocasião pintava postes de cercas no entorno da sede, serviço que começou há aproximadamente um mês, tendo anteriormente realizando atividades de outra natureza na fazenda Turmalina.

Quanto à situação dos demais obreiros, alojados no Retiro da Fazenda, contratados para a construção e manutenção de cercas, a pactuação ocorreu de modo diverso. Nesse caso o empregador [REDACTED] contratou o trabalhador [REDACTED] e, por intermédio desse trabalhador, os demais foram contratados. Nas tratativas entre o empregador e [REDACTED] ficou combinado que o serviço de confecção e manutenção de cercas da propriedade rural seria



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

realizado por [REDACTED], que montaria uma "turma" de trabalhadores para realizar as atividades e seria remunerado conforme a produção realizada pela "turma". Ora desenhou-se entre as partes um nítido negócio em que uma parte cederia mão-de-obra a outra, o contratante, no caso o real empregador. Todavia formou-se uma relação ilícita, uma vez que as atividades "terceirizadas", que se vinculavam a atividade fim do empreendimento, que nada mais é que engordar bois, foram repassadas a uma pessoa natural sem a devida capacidade econômica, sem qualquer formalização contratual, com um prazo de duração que no dia da fiscalização superava um ano. De acordo com declaração do próprio empregador, suas atividades na fazenda começaram em junho de 2016, sendo a contratação de [REDACTED] sido feita em 01/08/2016.

O combinado entre as partes era de que o trabalhador turmeiro, [REDACTED] receberia R\$ 10,00 por estaca fncada, além de ser remunerado também pelo arame esticado. Desse pagamento [REDACTED] compraria os mantimentos para o grupo e a carne (comprada do próprio empregador ao preço de R\$ 120,00 a arroba), sendo que o saldo remanescente seria dividido entre os trabalhadores da "turma". Inicialmente, um dos trabalhadores da turma preparava as refeições, entretanto, em 01/07/2017 a esposa de Jerve passou a cozinhar para os trabalhadores, sendo que preparava o café da manhã, o almoço e o jantar. Dessa forma, liberava o trabalhador da turma para ajudar nas atividades ligadas à cerca, já que não precisava preparar as refeições, aumentando a produção da equipe. Tal situação atingiu os trabalhadores I - [REDACTED] - [REDACTED]

Naturalmente, dada a ilicitude da terceirização, o vínculo trabalhista formou-se diretamente com o tomador de serviços, o empregador [REDACTED] conforme dicção do item I, do verbete 331, da Súmula do TST.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, filmagens e declarações, também narradas pelos trabalhadores e tomadas a termo pela equipe fiscal, motivaram a lavratura de 26 (vinte e seis) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

1. **Falta de registro:**

Descrito item G do relatório.

2. **Deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo de 48 horas contado do início da prestação laboral.**

Durante a ação fiscal, constatamos que 9 (nove) trabalhadores citados, que estavam desenvolvendo as atividades laborais na propriedade, embora tivessem nítida relação de vínculo trabalhista porque preenchidos os requisitos legais da pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade, NÃO tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas carteiras de Trabalho e Previdência Social. Ressalta-se que as diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

havia estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Tal conduta do empregador alcançou os seguintes trabalhadores: 1 - [REDACTED]

3. Admitir empregado que não possua CTPS.

Ao longo da ação fiscal constatou-se que o empregado [REDACTED] que estava alojado no barracão do Retiro, apesar de estar trabalhando na fazenda do empregador desde 01/08/2016, não possuía a respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Uma vez que não possuía a CTPS, não se efetuou nela, logicamente, quando da admissão, as anotações pertinentes ao contrato laboral, apesar de configurados os elementos típicos da relação de emprego. Registra-se que a CTPS do trabalhador [REDACTED] somente foi emitida no curso da ação fiscal, em 07/08/2017, pela equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM.

4. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Durante fiscalização ao estabelecimento rural verificamos, por meio de inquirição dos empregados e, posteriormente, entrevistas com o proprietário da fazenda e seu advogado e pela análise dos documentos apresentados, que o empregador efetuava os pagamentos de salários sem a devida formalização dos recibos.

As evidências da irregularidade foram confirmadas pela inexistência dos recibos de pagamento de salários dos trabalhadores, visto que o empregador foi notificado por meio de notificação para apresentação de documentos – NAD nº 3573592017/17, a apresentar



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

documentos no dia 05/08/2017, no horário de 09:30 horas, na sede do Ministério Público do Trabalho em Marabá/PA. Na ocasião não apresentou recibos de pagamentos dos empregados do estabelecimento por não tê-los.

Em relação aos trabalhadores encontrados no Retiro da fazenda - [REDACTED]

[REDACTED]

relação ao trabalhador [REDACTED] que iniciou o trabalho na fazenda do empregador em 01/02/2017, constatamos que o empregador apenas formalizou o registro deste empregado em 01/07/2017, ou seja, 5 (cinco) meses após o início do vínculo laboral, não tendo sido apresentados recibos de pagamento referente ao período de fevereiro/2017 a junho/2107.

5. Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.

Durante a inspeção do estabelecimento e a entrevista dos trabalhadores e do empregador, constatamos que o autuado acima identificado, deixou de conceder ao empregado [REDACTED] [REDACTED] descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.

Verificamos que [REDACTED] é vaqueiro e iniciou suas atividades na fazenda em 01/02/2017. Desde quando iniciou suas atividades até 10/07/2017, [REDACTED] era o único vaqueiro da fazenda, em função disso, tinha que diariamente alimentar e lidar com o gado e fazer a ordenha das vacas para retirar o leite, dessa forma, não folgava nenhum dia da semana, nem mesmo nos domingos. Assim, de 01/02/2017 até 10/07/2017, o vaqueiro Andreolino não pode gozar o descanso semanal de 24 horas nenhuma vez. Somente a partir de 10/07/2017, conforme declarações dos empregados, do gerente da fazenda [REDACTED] do empregador, quando foi contratado o vaqueiro [REDACTED] passou a gozar de um descanso semanal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Cumprir destacar que o trabalhador deve ter um descanso de 24 horas consecutivas por semana e trabalhar no máximo 6 (seis) dias consecutivos, descansando no sétimo dia, preferencialmente no domingo. No entanto, o empregador exigiu que o empregado trabalhasse além desse limite, ficando alguns meses sem o gozo de descanso semanal. O empregador declarou que o vaqueiro [REDACTED] trabalha na fazenda desde fevereiro de 2017 e era o único responsável manejo do gado até a contratação do vaqueiro [REDACTED] em julho de 2017.

6. Permitir a utilização de área de vivência para fim diversos daquele a que se destina.

Durante a inspeção no estabelecimento rural, em vistoria às áreas de vivência dos trabalhadores, foi constatado que o empregador permitiu a utilização das áreas de vivência para finalidade diversa da qual permite a NR-31.

A NR-31, em seu item 31.23.1 aduz que as áreas de vivência tem como finalidade fornecer ao trabalhador: a) instalações sanitárias; b) locais para refeição; c) alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho; d) local adequado para preparo de alimentos; e) lavanderias. Dessa forma, constitui infração administrativa a utilização da área de vivência com fins diversos daquele estabelecido no item 31.23.1 da NR-31.

A inspeção do barracão utilizado como alojamento, situado no Retiro da fazenda conforme descrito anteriormente, revelou a utilização daquela instalação também como depósito de ferramentas e materiais diversos, tais como motor à combustão para pulverização de agrotóxicos, arame, recipientes com óleo queimado, machados, foices e cavadeiras. Assim, sintomático das formas contemporâneas de trabalho análogo ao de escravo é, mesmo que não haja cerceamento ostensivo da liberdade, a equiparação do trabalhador a uma ferramenta, a um bem semovente, ou outro a bem de capital de propriedade do empregador, em desrespeito à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e à função



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

social da empresa. No caso em tela, constatou-se verdadeira confusão, ou junção, entre alojamento de trabalhadores e depósito de ferramentas de trabalho

7. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

Durante a inspeção física realizada no interior do estabelecimento rural, especificamente no Retiro onde ficavam alojados os trabalhadores da atividade de construção e manutenção de cercas e a cozinheira, ficou constatada a não disponibilidade de água potável e fresca aos obreiros, o que os obrigava a captá-la em um córrego que ficava às proximidades do barracão onde estavam alojados. A referida água servia aos trabalhadores em suas necessidades como: beber, cozinhar seus alimentos, lavar seus pertences pessoais e utensílios domésticos e para higienização corporal.

Concentrado em uma área de declive, para onde escoava toda água pluvial precipitada no decorrer do período chuvoso, carreando em seu deslocamento toda a sujeira que o solo possa acumular, dentre as quais citamos o excremento do gado existente no local e de outros animais silvestres, o córrego era formado por água que apresentava coloração turva e substancial quantidade de material suspenso. Eis a água que os empregados alojados no barracão acima descrito usavam para todos os fins.

A forma de captação e armazenamento da água impunha outros sacrifícios aos obreiros. Com a utilização de baldes, os empregados eram obrigados a enfrentar subidas e descidas em área de declive íngreme para coletar a água, que era armazenada nos próprios baldes ou panelas, de onde se retirava para cozinhar alimentos e abastecer garrafas para o consumo dos trabalhadores no local de repouso ou nas frentes de trabalho. Referida água era consumida na forma em que era retirada do córrego, sem qualquer tratamento.

8. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador manteve áreas de vivência que não possuíam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Na situação, o empregador mantinha seis trabalhadores alojados no barracão do Retiro, e um trabalhador abrigado na área externa de um depósito de sal, nas proximidades da sede da fazenda, conforme descrito anteriormente. O referido barracão servia como área para preparo das refeições, bem como funcionavam como local para alimentação, alojamento dos trabalhadores, guarda de ferramentas e materiais de trabalho.

Tal barracão apresentava-se como uma área de vivência de má conservação, uma vez que possuía piso de terra, o que dificulta consideravelmente a limpeza do local. Soma-se a isso, a situação de asseio e higiene do local onde estava o barracão, cercado por área de pasto, na qual transitava o gado, como também sujeito à entrada de insetos e outros bichos, com todas as consequências para a saúde desses trabalhadores, dentre elas a possibilidade de contaminação por agentes patogênicos. Havia ainda uma grande desorganização no local, em virtude da falta de armários para guarda de pertences pessoais, utensílios domésticos e comidas. Assim, os trabalhadores deixavam suas roupas e pertences espalhados pelo barracão, dentro de mochilas, pendurados em cordas amarradas no interior da instalação, sem o mínimo de segurança, organização e privacidade. A improvisação contribuía para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios objetos, que ficavam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, também potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

O local onde permanecia o vaqueiro, a área externa de um depósito de sal, apresentava o mesmo problema, pois era totalmente aberto, sem paredes ou proteções laterais, expondo o ambiente a todo tipo de sujeira. Também não havia armário para guarda de objetos pessoais, ficando, assim, os pertences do empregado expostos à poeira e demais meios de contaminação típicos da área rural.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

9. Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.

No momento da inspeção do estabelecimento rural, o GEFM constatou que o empregador deixou de disponibilizar alojamentos separados por sexo. Verificou-se que havia 6 (seis) trabalhadores alojados em um mesmo barracão de madeira, situado em um retiro da fazenda, sendo 5 homens e uma mulher. Entre esses trabalhadores, dois eram casados, [REDACTED]

Assim, [REDACTED] cozinheira, era obrigada a dividir o mesmo alojamento com os outros trabalhadores do sexo masculino ali alojados, o que contraria expressamente o item 31.23.5.1, alínea "e" da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 31, que determina que os alojamentos devem ser separados por sexo e também o item 31.23.11.3 que veda, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias. Tal circunstância afronta o resguardo e a privacidade necessários, expondo todos os trabalhadores, especialmente o casal, a constrangimentos. Todo o normativo trabalhista visa o respeito à integridade do empregado, quer seja física, psíquica ou moral, de forma que a mera circunstância de coabitação de uma família em conjunto com outros trabalhadores já é fator de risco à citada integridade.

10. Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. Na situação, o empregador mantinha seis trabalhadores alojados no barracão em um Retiro, conforme descrito anteriormente. O referido barracão servia como área para preparo das refeições, bem como funcionava como local para alimentação, alojamento dos trabalhadores, guarda de ferramentas e materiais de trabalho.

Os alimentos eram preparados em um rústico fogareiro, constituído de tábuas e tocos de madeira, barro e uma chapa de ferro, instalado dentro do barracão, em um "cômodo", sobre piso de terra. A fumaça produzida pela lenha queimada para o preparo dos alimentos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ficava dentro do barracão. No local não havia água corrente, tampouco pia para preparar e lavar os alimentos.

Ao permitir que os trabalhadores utilizassem esse fogareiro sobre o solo de chão de terra e sem a disponibilização de uma fonte de água corrente para higienização das mãos e dos alimentos, o empregador também lhes retirou a possibilidade de preparo adequado de sua alimentação, posto que os alimentos que continham alimentos ficavam expostos as poeiras em suspensão em virtude do deslocamento dos trabalhadores sobre o piso de chão de terra. Assim, os alimentos estavam sujeitos às sujidades presentes, ao pó e toda sorte de animais ali existentes, uma vez que as paredes do barracão eram constituídas de tábuas de madeira, com frestas em todo o perímetro, o que permitia o livre acesso de insetos e pequenos animais. Salienta-se que o local disponibilizado não apresentava características mínimas legais que possam caracterizá-lo como local adequado para o preparo de alimentos e, ainda, comprometia a segurança alimentar dos obreiros.

11. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. Nessa situação, o empregador mantinha os 6 (seis) trabalhadores alojados em um barracão no Retiro da fazenda em condições degradantes.

O barracão de madeira onde moravam os seis trabalhadores servia como área para guarda de mantimentos, preparo das refeições, bem como funcionava como local para tomada de refeições, alojamento dos trabalhadores, guarda de ferramentas e materiais de trabalho. Nesse barracão, não foram disponibilizados pelo empregador armários para guarda dos gêneros alimentícios secos por preparar, tais como arroz, açúcar, farinha, feijão. O empregador não disponibilizou um refrigerador para guarda de alimentos perecíveis como a carne, que era comprada da própria fazenda, fazendo com que os próprios trabalhadores fossem obrigados a comprar um freezer e instalá-lo no barracão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Foi constatado que alguns alimentos eram guardados diretamente sobre o piso de terra batida (sacos de milho) e ainda outros alimentos, tais como ovos, batatas, cebolas, arroz, eram acondicionados expostos, sem qualquer tipo de vedação, em cima de estruturas abertas e improvisadas de madeira, chamadas de jiraus. Alguns alimentos permaneciam guardados nas próprias panelas onde haviam sido cozidos. Além disso, a falta de armários fechados permitia que ratos, baratas, formigas, aranhas, e outros insetos tivessem acesso ao alimento guardado de forma precária pelos trabalhadores. O empregador também não forneceu recipientes adequados para o armazenamento das refeições que eram levadas para serem tomadas na frente de trabalho. É sabido que a má conservação e guarda inadequada dos alimentos gera a proliferação de micro-organismos patogênicos potenciais causadores de disenterias, infecções intestinais, entre outras patologias. A disponibilização de locais e recipientes adequados para armazenamento da refeição dos trabalhadores representa importante medida no sentido de garantir o exercício do trabalho de forma saudável e higiênica. A omissão do empregador quanto a isso expõe os trabalhadores a riscos diversos e cria um meio ambiente do trabalho insatisfatório do ponto de vista da garantia da saúde do trabalho.

12. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de disponibilizar local para a refeição aos seis trabalhadores alojados no Retiro. O referido barracão servia como área para preparo das refeições, bem como funcionava como local para alimentação, alojamento dos trabalhadores, guarda de ferramentas e materiais de trabalho.

De acordo com o preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005, em todos os estabelecimentos rurais devem existir locais para refeição e que devem atender os seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesa com tampo liso e laváveis; e) assentos em número suficientes; f) água potável em condições higiênicas; g) depósito de lixo com tampas. Contudo, nas áreas



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

de vivências onde permaneciam os trabalhadores entre as jornadas de trabalho, não havia local adequado para que eles fizessem suas refeições.

No barracão não havia mesas e cadeiras adequadas em número suficiente para atender os trabalhadores. Existia uma mesa improvisada, feita de tábuas e chamada de "jirau", onde ficavam acomodados gêneros alimentícios, objetos pessoais e itens diversos, uma vez que não havia armário para esses fins. Assim, os trabalhadores faziam suas refeições segurando os pratos sobre os seus colos ou equilibrando-os nas suas mãos, sentados sobre um banco de madeira ou cadeiras improvisadas, de assento baixo e encosto inclinado para trás.

No barracão não havia água corrente tampouco lavatórios para que os trabalhadores pudessem higienizar suas mãos antes de tomarem suas refeições, bem como não foram vistos nos locais onde os trabalhadores faziam suas refeições depósito de lixo com tampas.

13. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Durante a inspeção física do estabelecimento rural ficou constatado que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, para o uso dos trabalhadores na função de cerqueiro e para o trabalhador na função de vaqueiro, os equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais. Da análise dessas atividades desempenhadas por estes obreiros, quais sejam: construção e manutenção de cercas e lida com o gado, bem como dos riscos referentes aos locais de realização dessas atividades no meio rural, identificaram-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: PERNEIRA, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras; CALÇADOS DE SEGURANÇA, para a proteção contra risco de perfuração no terreno acidentado e com a presença de pedras, vegetação, fezes de animais e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos como cobras e aranhas ou contra pisadas de animais como bois, vacas e cavalos; CAPA DE CHUVA, CHAPÉU e ROUPAS DE MANGAS LONGAS para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; e LUVAS, para a proteção das mãos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho e permanência dos obreiros, foi constatado que estes não receberam, gratuitamente, nenhum dos EPIs acima para trabalhar nas atividades descritas. Registra-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3573592017/17, recebida em 02/08/2017, a apresentar os comprovantes de compra e recibo de entrega aos empregados dos equipamentos de proteção individual adequados aos riscos, NÃO sendo apresentado à fiscalização tais comprovantes e recibos. Em entrevistas com os empregados, estes declararam que não haviam recebido gratuitamente do empregador qualquer tipo de EPI para a atividade laboral. Os trabalhadores afirmaram, ainda, que, caso precisassem de uma botina, luva ou boné, tinham que adquirir com recursos próprios.

14. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional, antes que assumam suas atividades.

Em inspeção física realizada no estabelecimento rural ficou constatado que o empregador deixou de submeter a exame médico admissional, antes do início das atividades laborais, todos os trabalhadores do estabelecimento.

O empregador foi instado, através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3573592017/17, recebida em 02/08/2017, a apresentar, dentre outros, os exames médicos admissionais do quadro de empregados da fazenda. No dia 05/08/2017, o empregador apresentou os Atestados de Saúde Ocupacional dos 7 trabalhadores resgatados pelo GEFM. Da análise dos documentos, constatou-se que os empregados [REDACTED]

[REDACTED]

somente após o início de suas atividades laborais. Não foram apresentados exames médicos admissionais dos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

15. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Em inspeção física realizada no estabelecimento rural ficou constatado que o empregador deixou de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Durante a inspeção da propriedade rural, em entrevistas com os trabalhadores, estes afirmaram desconhecer a existência de kit de primeiros socorros para serem utilizados em caso de acidentes. Registra-se que o empregador, regularmente notificado pela fiscalização por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3573592017/17, recebida em 02/08/2017, apresentou comprovante de compra (nota fiscal) de material necessário à prestação de primeiros socorros datada de 04/08/2017, ou seja, o material foi adquirido após o início da ação fiscal; no período em que os trabalhadores permaneceram em atividade no estabelecimento, não havia qualquer material necessário à prestação de primeiros socorros.

16. Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.

Em inspeção do local de trabalho e das atividades realizadas, ficou constatado que os trabalhadores da atividade de construção e manutenção de cercas não recebiam de forma gratuita todos os equipamentos e ferramentas necessárias para a realização das tarefas prescritas, tais como cavadeira, foice, labanca e esticadeira.

Conforme verificado pela fiscalização e declarado pelos trabalhadores, eles realizavam as atividades de construção e manutenção de cercas utilizando as ferramentas adquiridas pelo trabalhador [REDACTED] sem nenhuma contribuição financeira do empregador, Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Salienta-se que é obrigação do empregador fornecer gratuitamente as ferramentas necessárias para o desenvolvimento da atividade que explora, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica.

Conforme pode ser percebido, o empregador, indevidamente, transferiu aos trabalhadores os ônus e os riscos do desenvolvimento da atividade laboral, deixando de assumir a responsabilidade, dentre diversas outras, pelo fornecimento gratuito das ferramentas de trabalho.

Percebe-se que os trabalhadores acabaram assumindo parte do ônus pelas atividades laborais realizadas, em claro desrespeito à disposição legal acima mencionada e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, o princípio da alteridade, qual seja, o de que o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio da qual obtém os lucros.

17. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Durante inspeção física no estabelecimento rural foi constatado que o empregador deixou de elaborar avaliação de riscos e de adotar medidas de prevenção e proteção para a saúde e segurança dos trabalhadores.

O empregador, por ocasião de apresentação de documentos sujeitos à inspeção do trabalho, em 05/08/2017, declarou que não tinha Programas de Gestão e Saúde no Trabalho Rural (PGSSTR), bem como, não tinha comprovantes de entrega de EPI.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

As condições de trabalho na Fazenda ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

18. Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.

Especificamente em relação à disponibilidade de alojamentos aos trabalhadores, por meio de inspeção "in loco", bem como por entrevista com os trabalhadores e o empregador, a equipe de fiscalização constatou que o empregador deixou de disponibilizar alojamento ao trabalhador [REDACTED], admitido em 01/02/2017. Na ausência de fornecimento de alojamento, o trabalhador permanecia durante seus períodos de repouso intrajornada e interjornada na varanda local que era utilizado como depósito de sal (utilizado na ração fornecida ao gado). O depósito de sal era uma edificação de madeira a qual não havia sido projetada para servir de abrigo para trabalhadores, não podendo ser considerado um alojamento. O depósito de sal não oferecia as mínimas condições de habitabilidade, contrariando o ordenamento jurídico laboral no que se refere às condições de higiene, saúde e segurança do trabalho e ferindo, conseqüentemente, sua dignidade pela situação de degradância. Essa estrutura não possui paredes em todos os lados, bem como não possuía portas ou janelas. Havia apenas pilastras, sem fechamento por paredes, na área que era utilizada pelo trabalhador para estender sua rede de dormir e guardar seus pertences pessoais, não sendo adequada e capaz de proporcionar proteção contra intempéries. Ressalte-se que a ausência de paredes compromete uma adequada proteção contra a chuva, que, quando associada aos ventos, incide lateralmente, molhando o trabalhador e seus pertences, permitindo ainda o acesso de todos os tipos de animais, inclusive animais peçonhentos, uma vez que a estrutura encontra-se em região rural. No galpão de depósito de sal havia um



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

cômodo fechado onde era guardado o sal e o trabalhador estava alojado na área ao lado, uma espécie de varanda. A cobertura do depósito de sal e da varanda era de telhas de fibrocimento, tipo "brasilit".

Ao trabalhador não foi oferecido outra opção a não ser morar neste local, uma vez que existe próximo ao local apenas uma casa de madeira, a qual estava sendo utilizada pelos trabalhadores [REDACTED]; seu esposo [REDACTED] caseiro, e um cômodo anexo a essa casa, utilizado pelo gerente [REDACTED] re-se que a NR-31 proíbe o uso de moradias coletivas, então, não seria possível que o vaqueiro morasse na mesma casa na qual reside o casal de trabalhadores [REDACTED]

19. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador mantinha trabalhadores alojados no barracão no Retiro, conforme descrito anteriormente, onde não havia instalações sanitárias. Consequentemente, tais trabalhadores realizavam suas necessidades fisiológicas no mato, sem o mínimo de higiene e segurança, mormente quando ocorria à noite. Para tomar banho, os trabalhadores se valiam de um curso d'água situado a cerca de cem metros do barracão. Desse mesmo curso d'água, os trabalhadores retiravam a água para beber, sendo que não havia qualquer tratamento por via encanada ou produtos de purificação para o consumo. Obtinham, também, água para cozinhar seus alimentos. Inclusive, no interior da estrutura do barracão havia baldes plásticos para armazenamento de água usada para consumo e para cozimento de alimentos. Outrossim, não havia lavatórios à disposição dos obreiros.

20. Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador mantinha trabalhadores alojados no barracão no Retiro, conforme descrito anteriormente, o qual não possuía piso cimentado, de madeira ou de material equivalente. Na situação, o piso do barracão era



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

de terra batida, com saliências e pequenos buracos e com presença, naturalmente, de muita poeira.

O referido barracão servia como área para armazenamento de mantimentos, preparo das refeições, bem como funcionava como local para tomada de refeições, alojamento dos trabalhadores, guarda de ferramentas e materiais de trabalho. Constituído de paredes de tábuas espaçadas, com frestas em todo o perímetro, o citado barracão não oferecia suficiente vedação à água da chuva, que poderia facilmente atingir o interior do ambiente, possibilitando a formação de lama, e, por outro lado, no período de intenso calor, a própria movimentação dos trabalhadores em seu interior fazia com que a terra solta formasse um névoa de poeira, o que sujava e contaminava os alimentos e utensílios usados para preparar as refeições. Tais situações traziam evidente desconforto aos trabalhadores, além de impossibilitarem a manutenção da limpeza do local. Com efeito, impediam a manutenção de um ambiente salubre de moradia, potencializando os riscos aos quais os trabalhadores já estavam submetidos.

21. Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador mantinha trabalhadores alojados em um barracão no Retiro, conforme descrito anteriormente, onde verificou-se a indisponibilidade de lavanderia. Os trabalhadores lavavam suas roupas à beira de um córrego, situado a cerca de cem metros de distância do barracão. À beira do córrego o GEFM verificou que havia sabão e amaciante de roupas, adquiridos pelos trabalhadores e que as roupas eram estendidas em uma cerca próxima ao córrego, para secar. Dessa forma, verificou-se a falta de condições de conforto e higiene dos trabalhadores e a negligência ao item 31.23.1 da Norma Regulamentadora nº 31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005, que reza que o empregador deveria ter disponibilizado a seus empregados lavanderia instalada em local coberto, ventilado e adequado, dotada de tanques e água limpa. Por fim, segundo relatos dos trabalhadores, o empregador não fornecia sabão ou qualquer material de limpeza.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

22. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador mantinha seis trabalhadores alojados no barracão no Retiro, conforme descrito anteriormente, e um trabalhador alojado na parte externa (espécie de varanda) de um depósito de sal, nas proximidades da sede da fazenda. Ambos os locais não eram dotados de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Os trabalhadores guardavam suas roupas e objetos pessoais pendurados em varais de cordas, ou dentro de mochilas e sacolas, espalhadas no interior do barracão e do depósito de sal.

Conforme é fácil observar, tal situação obrigava os trabalhadores a guardar seus pertences em qualquer local, sem o mínimo de segurança, organização e privacidade. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, também potencializa o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

23. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador mantinha seis trabalhadores alojados no barracão em um Retiro, conforme descrito anteriormente. O referido barracão servia como área para preparo das refeições, bem como funcionava como local para alimentação, alojamento dos trabalhadores, guarda de ferramentas e materiais de trabalho.

No local não havia local adequado para preparo de alimentos dos trabalhadores e foi permitida pelo empregador a utilização de um fogareiro rústico, constituído de tábuas e tocos de madeira, barro e uma chapa de ferro, instalado dentro do barracão, em um



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

"cômodo", sobre piso de terra. A fumaça produzida pela lenha queimada para o preparo dos alimentos ficava dentro do barracão, onde os trabalhadores estavam alojados.

O item 31.23.5.2 da NR-31 é peremptório ao disciplinar que "o empregador rural ou equiparado deve proibir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos". As razões são óbvias: o preparo de alimentos com o uso de fogo no local onde o trabalhador fica alojado propicia a ocorrência de explosões e até mesmo incêndios, pois as roupas e outros materiais de fácil combustão, como as tábuas de madeira das paredes do barracão, estão nas proximidades. Atrele-se a isso questões sanitárias e de higiene.

24. Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador mantinha seis trabalhadores alojados em um barracão no Retiro, conforme descrito anteriormente, e um trabalhador alojado na parte externa (espécie de varanda) de um depósito de sal, nas proximidades da sede da fazenda. Em ambos os locais verificou-se a indisponibilidade de camas aos trabalhadores alojados.

Restou identificado, primeiramente, que não havia camas nos locais citados. Sendo assim, os empregados dormiam em redes, porém, adquiridas por eles com recursos próprios. No ponto, vale ressaltar que o item 31.23.5.4 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 31 permite a substituição das camas por redes, de acordo com o costume local, mas que as redes devem ser fornecidas pelo empregador.

Percebe-se, assim, que a infração também causou prejuízo de ordem econômica e financeira aos trabalhadores, que tiveram de arcar com as despesas para ficar ali alojados e poder exercer suas atividades laborais na Fazenda. Vale lembrar que, ao desenvolver uma atividade econômica, o empregador deve cumprir determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e, ainda, às normas de saúde e segurança do trabalho. Dessa maneira, ao se furtar de tais obrigações, o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

25. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador mantinha seis trabalhadores alojados em um barracão no Retiro, conforme descrito anteriormente, e um trabalhador alojado na parte externa (espécie de varanda) de um depósito de sal, nas proximidades da sede da fazenda. Em ambos os locais verificou-se que o empregador não forneceu aos trabalhadores alojados roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Na ocasião, todos os trabalhadores alojados no referido barracão se utilizavam de redes adquiridas com recursos dos próprios, sendo que nenhum desses empregados recebeu do empregador roupas de cama ou qualquer outro material necessário à proteção das condições climáticas. Os poucos lençóis e travesseiros encontrados em posse dos trabalhadores foram adquiridos com recursos deles próprios, verificando-se, dessa forma, que o empregador transferiu o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores em evidente desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT).

De acordo com o referido princípio, o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.

26. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

No momento da inspeção, o GEFM foi recebido pelo Sr. [REDACTED], gerente e parceiro do estabelecimento rural. A equipe de fiscalização verificou que o estabelecimento rural contava com o total de 11 (onze) trabalhadores rurais, sendo que 10 (dez) eram residentes



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ou alojados nas dependências da Fazenda. Somente um dos empregados, [REDACTED] [REDACTED] tinha registro em livro próprio e contrato de trabalho anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, contudo, estava registrado com data de admissão incorreta. [REDACTED] havia iniciado as atividades laborais em 01/02/2017 e, em seu registro, a data de admissão era 01/07/2017. Os trabalhadores eram: 1- [REDACTED] [REDACTED] cerqueiro, admitido em 01/08/2016, com remuneração de R\$ 1.200,00; 2- [REDACTED] [REDACTED] admitido em 02/05/2017, com remuneração de R\$ 1.200,00; 3- [REDACTED] [REDACTED], admitido em 02/05/2017, com remuneração de R\$ 1.200,00; 4- [REDACTED] [REDACTED] admitido em 02/05/2017, com remuneração de R\$ 1.200,00; 5- [REDACTED] [REDACTED] admitido em 01/08/2016, com remuneração de R\$ 1.200,00; 6- [REDACTED] [REDACTED] cozinheira, admitida em 01/07/2017, com remuneração de R\$ 937,00; 7- [REDACTED] [REDACTED] vaqueiro, admitido em 01/02/2017, com remuneração de R\$ 1.000,00; 8- [REDACTED] [REDACTED] cozinheira, admitida em 20/06/2017, com remuneração de R\$ 937,00; 9- [REDACTED] [REDACTED] caseiro, admitido em 09/07/2017, com remuneração de R\$ 937,00; 10- [REDACTED] [REDACTED] vaqueiro, admitido em 10/07/2017, com remuneração de R\$ 1.874,00; 11- [REDACTED] [REDACTED] serviços gerais, admitido em 03/07/2017, com remuneração de R\$ 937,00. A equipe de fiscalização não encontrou o trabalhador [REDACTED] na propriedade rural.

O GEFM adentrou a Fazenda pela porteira da sede da Fazenda Morro Alto. Em virtude da fiscalização, foram inspecionados na sede da Fazenda: 1) o curral, situado junto a porteira da sede da Fazenda; 2) a casa sede da fazenda, onde residiam o casal de trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] o depósito de sal, onde morava o vaqueiro [REDACTED] [REDACTED] uma casa em construção que, de acordo com o empregador, será destinada à moradia do vaqueiro [REDACTED] [REDACTED] e de sua família. No local conhecido como Retiro, cujas coordenadas são S 06°13'07.9" W 048°43'24.0", foi inspecionado o barracão onde estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED]

No momento da inspeção do estabelecimento rural, o GEFM verificou que não foi disponibilizado alojamento ao vaqueiro [REDACTED] [REDACTED]. Ele morava, há aproximadamente 06



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

(seis) meses, no galpão que servia de depósito de sal da propriedade rural, constituído por 02 (dois) cômodos pequenos fechados e uma varanda, em um dos cômodos eram guardadas ferramentas de trabalho, no outro era depositado o sal, enquanto o trabalhador dormia em uma rede na varanda, local desprotegido de qualquer parede, onde ainda ficavam arreios e tralhas de montaria, baldes de leite, rolos de arame entre outros equipamentos, sendo que os pertences pessoais do trabalhador ficavam pendurados em pregos ou em varais de cordas. A equipe de fiscalização também verificou que, em um barracão localizado no Retiro, estavam alojados 05 (cinco) trabalhadores do grupo de cerqueiros formado pelo trabalhador

██████████ O barracão tinha paredes de tábuas, com muitas frestas; não tinha piso; a cobertura era de telhas tipo "brasilit"; tinha quatro cômodos – no primeiro, dormiam o casal de trabalhadores ██████████ instalou um freezer e uma televisão, adquiridos as suas expensas; em outro, dormiam ██████████ e ██████████ no terceiro, dormia ██████████ no quarto, foi improvisada uma cozinha. O trabalhador ██████████ dormia em um local coberto de lona preta, ao lado de fora do barracão. ██████████ declarou à fiscalização que passou a dormir do lado de fora devido ao calor insuportável.

Quanto ao barracão, além de ser alojamento de trabalhadores, servia como área para preparo de refeições, local para alimentação, guarda de pertences pessoais, alimentos e ferramentas de trabalho. Nele não havia camas, constatou-se também que o empregador não forneceu colchões e roupa de cama. Os trabalhadores dormiam em redes adquiridas com recursos próprios. Não havia armários, os pertences dos trabalhadores ficavam guardados em suas mochilas e bolsas, pendurados em fios amarrados na estrutura do barracão ou dentro de sacos plásticos. O cozimento das refeições era feito dentro do barracão em uma espécie de fogão rústico instalado em um dos cômodos, próximo aos pertences dos trabalhadores. Os mantimentos eram conservados em um freezer adquirido pelo trabalhador ██████████ visto que o empregador não ter fornecido local para guarda e conservação de mantimentos. Não havia instalação sanitária no barracão, as necessidades de excreção eram realizadas no mato. O empregador não fornecia água para consumo aos trabalhadores alojados no barracão; a



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

água era retirada pelos trabalhadores diretamente de córrego a que os animais tinham acesso irrestrito.

Convém mencionar que, como não havia instalações sanitárias e o banho era realizado em um córrego próximo ao barracão, a trabalhadora [REDACTED] precisava tomar banho antes de o grupo de trabalhadores chegar da frente de trabalho, porque não tinha privacidade para tomar banho quando o grupo estava no Retiro.

Tomando em conta esse cenário, o GEFM constatou que 07 (sete) trabalhadores da propriedade rural, sendo 06 (seis) alojados em um barracão e 01 (um) para o qual não foi disponibilizado alojamento estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado ao longo do Auto de Infração, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente supralegal.

A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas devidamente autuadas nesta oportunidade, e que juntas demonstram que os trabalhadores estiveram mantidos em condições degradantes de trabalho e de vida, notadamente as que seguem:

- 1 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- 2 Deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo de 48 horas contado do início da prestação laboral.
- 3 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
- 4 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
- 5 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
- 6 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
- 7 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
- 8 Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
- 9 Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.
- 10 Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
- 11 Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.
- 12 Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
- 13 Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
- 14 Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.
- 15 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No mesmo dia da inspeção, 02 de agosto de 2017, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) promoveu a retirada dos 07 (sete) trabalhadores alojados em barracos do local de trabalho, dada a situação de degradância dos meios de vida e trabalho a qual estavam submetidos. Ainda na fazenda, os trabalhadores receberam as devidas explicações. Os trabalhadores foram levados em suas residências. O empregador também recebeu explicações sobre a fiscalização, ficou combinado com ele, uma reunião nas dependências do Ministério Público do Trabalho de Marabá, na ocasião, dia 05/08/2017, o empregador assumiu em ata o compromisso de regularizar a situação dos trabalhadores e realizar o pagamento das verbas rescisórias no dia 07/08/2017, por solicitação do empregador, o pagamento da rescisão dos trabalhadores foi marcado em sua residência no município de Xambioá.

Ao empregador foi explicado que o conjunto das condições de vida e trabalho em que se encontravam os sete trabalhadores em atividades de roço, afeitas a criação de gado, que pernoitavam no retiro e no depósito de sal perto da sede da Morro Alto, caracterizam a submissão destes trabalhadores a condições degradantes e envolvia irregularidades como, apenas exemplificativamente, alojamento de trabalhadores em barraco sem condições de vedação e higiene, com piso de terra batida, aberturas nas paredes; falta de condições para conservação de alimentos; água para consumo proveniente de um córrego, sem tratamento; falta de instalações sanitárias; falta de local adequado para preparo de alimentos.

Durante a ação fiscal, ocorrida em 02/08/2017, foram entregues as Notificações para Apresentação de Documentos NAD nº 3573592017/17, para Registro ou Afastamento de Trabalhadores nº 3573592017/17, bem como, foi apresentada a planilha de cálculo das verbas rescisórias referente a sete trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

os quais foram resgatados pela fiscalização, anexos a este relatório. Após a explanação sobre a legislação trabalhista de nosso país, o empregador, Sr. [REDACTED] reconheceu como empregados os trabalhadores que laboravam na fazenda, prontificou-se a realizar os registros daqueles em situação de informalidade, colocou-se à disposição para resolver a situação e comprometeu-se a tomar todas as providências necessárias para adequar a situação dos trabalhadores, dentre elas:

- Anotar os contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de **todos** os empregados encontrados no estabelecimento, conforme dados constante em planilha e Notificação anexas.
- Providenciar 2 (duas) fotos 3x4 de cada trabalhador do estabelecimento que esteja em situação de informalidade para emissão de CTPS daqueles que não detenham este documento.
- Providenciar cópia das Carteiras de Trabalho e dos documentos pessoais (RG e CPF) dos 7 trabalhadores encontrados em condições degradantes para entrega ao GEFM e do trabalhador menor.
- Realizar a rescisão contratual dos 7 trabalhadores encontrados em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário).
- Realizar o exame médico demissional dos 7 trabalhadores encontrados em condições degradantes e do trabalhador menor.
- Apresentar os 07 trabalhadores resgatados, na data de 07/08/2017, às 10:00hs no endereço combinado para realizar o pagamento das verbas rescisórias dos 07 trabalhadores encontrados em situação degradante.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 7: Reunião do GEFM com empregador na fazenda.

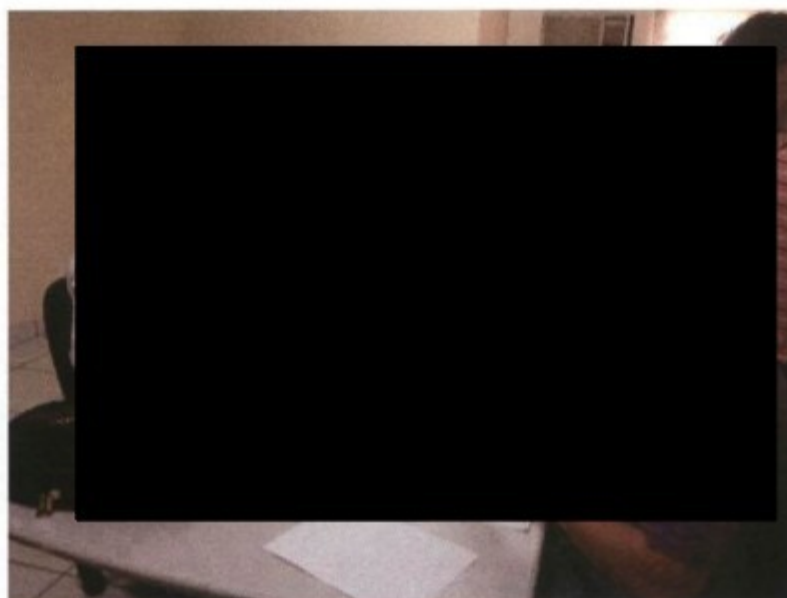


Foto 8: Audiência com empregador na sede do MPT/Marabá.

Os dados preliminares sobre os períodos de trabalho, salários base e valores já quitados foram inicialmente apurados pelos membros do GEFM com base em entrevistas



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

com os trabalhadores encontrados em condições degradantes. Na reunião foram confirmados pelo empregador. Após este procedimento, o GEFM efetuou os cálculos e chegou aos valores preliminares para efeito de realização do registro e anotação de CTPS e apuração das verbas rescisórias devidas, dados que foram apresentados e entregues ao empregador na forma de planilha.

No dia 07/08/2017, no horário marcado, o [REDAZIDO] compareceu ao local indicado, acompanhado dos trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho e do advogado, Dr. [REDAZIDO] promoveu os respectivos pagamentos das verbas rescisórias.

Foram apresentados os seguintes documentos: registro em livro próprio e anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a data de admissão confirmada pelo empregador, retroativa ao início da prestação laboral. Foram pagas as verbas rescisórias aos empregados conforme termos de rescisão do contrato de trabalho anexos. Foi emitida pela equipe de fiscalização 01 (uma) CTPS.

Na ocasião, foram firmados Termos de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho e com a Defensoria Pública da União, anexados a este relatório.

O resumo da inspeção realizada na propriedade rural restou registrado no Termo de Registro de Inspeção nº 3573592017/17 (anexo a este relatório) que foi entregue ao empregador.

No dia 07/08/2017 o GEFM promoveu o encaminhamento dos trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social de São Geraldo do Araguaia/PA.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 9: pagamento das verbas rescisórias na presença do empregador e do GEFM.

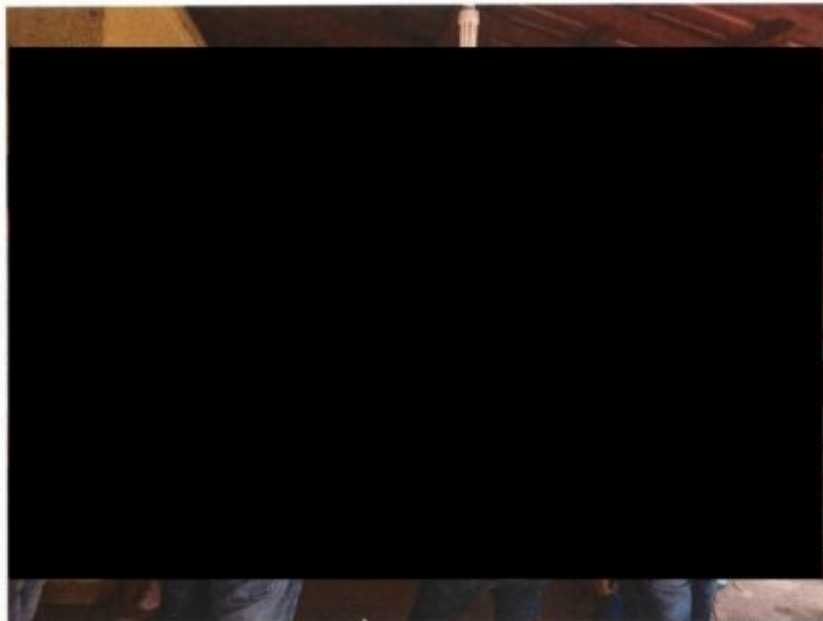


Foto 10: orientações finais prestadas pelo coordenador do GEFM aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Foram emitidas sete guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados pela equipe fiscal e entregue aos trabalhadores, conforme abaixo:

NOME DO TRABALHADOR	Nº DA GUIA
1. [REDACTED]	5002000617
2. [REDACTED]	5002000624
3. [REDACTED]	5002000623
4. [REDACTED]	5002000615
5. [REDACTED]	5002000622
6. [REDACTED]	5002000618
7. [REDACTED]	5002000616

K) CONCLUSÃO

Durante a inspeção realizada nas áreas de vivência – casa do retiro e depósito de sal - disponibilizadas aos trabalhadores contratados para realização de tarefas afeitas à criação de gado e construção e manutenção de cercas, verificamos *in loco* diversas irregularidades que apontaram para um quadro de degradação das condições de moradia e trabalho fornecidas ao conjunto dos trabalhadores. A análise do conjunto dessas irregularidades demonstrou a situação degradante, a qual foi detalhadamente descrita e consta dos autos de infração anexos.

Constatamos, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto de sete trabalhadores, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam a



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

dignidade desses trabalhadores a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 91/2011, do Ministério do Trabalho.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir aos obreiros contratados o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

Os trabalhadores que estavam submetidos às condições degradantes descritas nos autos de infração foram: 1

cozinheira, admitida em

admitido em 01/02/2017. Esses foram resgatados pela fiscalização, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação de trabalho degradante, com indícios de submissão destes trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que encontramos os referidos trabalhadores está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público do Trabalho de Marabá/PA e ao Ministério Público Federal.


 agosto de 2.017.